

Acórdão: 22.201/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047310-16
Impugnação: 40.010145246-60, 40.010145245-89 (Coob.)
Impugnante: Camila Sales de Almeida Pimenta Alves Catizanni
CPF: 014.645.706-47
José Assunção Pimenta Alves (Coob.)
CPF: 135.311.906-87
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao exercício de 2010, nos termos do art. 173, inciso I c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto restou configurado nos autos que o imóvel foi adquirido pelo doador, conforme compravam a escritura e o registro do mesmo em seu nome, inexistindo as doações em favor da Autuada. Portanto, ausente a ocorrência do fato gerador, cancelam-se as exigências fiscais remanescentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Entretanto, ausente a ocorrência do fato gerador, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos exercícios de 2010, 2012 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 17, alegando em síntese:

- sustentam inoccorrência do fato gerador, sob o fundamento de que a informação teria sido lançada de forma equivocada em suas DIRPFs;
- informam que os valores pretensamente objeto de doação, teriam vinculação com imóvel adquirido pelo doador;
- pedem a procedência da impugnação.

Colacionam aos autos os documentos:

- escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis, (fls. 22/25);
- DIRPFs, originais e retificadoras, do doador e da donatária, referentes aos anos-calendários de 2010, 2012, 2014 e 2016 (fls. 27/94).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 98/105, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 18/07/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, tragam aos autos cópias de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) originais e retificadoras, para os anos-calendários 2010, 2012 e 2013. Em seguida vista à Fiscalização (fls. 107).

Aberta vista, os Impugnantes colacionam aos autos as DIRPFs, originais e retificadoras referentes aos anos-calendários de 2010, 2012 e 2013 às fls. 113/231.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 234/235.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), nos exercícios de 2010, 2012 e 2013, de acordo com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

O debate entre as partes inserido em contraditório leva em conta a verificação da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao ITCD.

Desse modo, quanto à decadência, verifica-se que o ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I do CTN e, não, àquela estabelecida pelo art. 150, § 4º do citado dispositivo legal.

Pertinente salientar, que o imposto apresenta tal característica, haja vista que apenas com o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos, conforme prescreve o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD, para que a Fiscalização tenha condições de lançar o tributo devido.

Nesse diapasão, caso o contribuinte não apresente voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN, desde que haja a disponibilização da informação do ato da doação à Fazenda Pública Estadual, uma vez que a doação opera-se de forma clandestina, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição da República de 1988 (CR/88), que contempla a matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que “o lançamento poderia ser efetuado”, isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações sobre a doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas.

A norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é válida e legítima, quando regulamenta o conceito fluido do momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Contudo, na falta de apresentação voluntária, pelo contribuinte, da declaração de bens e direitos, a lei mineira do ITCD disciplina que o lançamento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente poderá ser efetuado a partir da disponibilização das informações ao Fisco, e, não, da ciência efetiva destas informações pelo Fisco.

Em relação ao exercício de 2010, o prazo decadencial iniciou-se, nos termos do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2011, conseqüentemente, encerrando-se em 31 de dezembro de 2015.

Da mesma forma em relação aos exercícios de 2009 e 2010, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/10 e 01/01/11, se encerrando em 31/12/14 e 31/12/15, respectivamente.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, pertinente esclarecer, que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2012, conforme Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12, (fls. 08), ou seja, ainda com a possibilidade de efetivação do lançamento, todavia quedou-se inerte até o mês de dezembro de 2017.

Dessa forma, decorreu-se o prazo do Fisco para formalizar as exigências. A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Contrariar qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Registra-se, por oportuno, não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme jurisprudência infra transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEECER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, a Constituição da República de 1988, recepcionou o Código Tributário Nacional, conferindo-lhe status de lei complementar, assim em seu bojo está insculpida a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, vedando à quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Diante disso, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de constituir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se decaído o direito de constituir o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser canceladas as exigências relativas ao exercício de 2010.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o lançamento em exame foi efetuado em dezembro de 2017, mesmo período em que foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.024.447-36, anexado às fls. 02, momento em que, todas as DIRPFs dos Autuados/Impugnantes já haviam sido devidamente retificadas, não mais constando em seu escopo a existência de qualquer doação.

A Fiscalização, fundamenta-se em informações que já não existem no mundo fático, diante das retificações realizadas, para justificar o lançamento tributário em epígrafe.

Destaca-se, por oportuno, que não há fato jurídico a ser considerado passível de constatação da ocorrência da hipótese de incidência do tributo em comento.

Importante observar, que, não se aplica ao caso dos autos o disposto pelo art. 147, § 1º do CTN, a seguir transcrito:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(...)

Pertinente esclarecer, que o retrocitado dispositivo, para o caso em exame, tem aplicação direta quanto à apuração do Imposto de Renda devido pelos Impugnantes, mas não traduz qualquer efeito sobre o lançamento epigrafado.

Ora, a DIRPF seria utilizada pelo ente tributante no caso vertente como indício de prova da existência ou ocorrência do fato gerador, mas, de fato e em verdade, o Contribuinte jamais ou em momento algum apresentou qualquer declaração com o objetivo de proceder à apuração do ITCD, razão pela qual não se verifica a necessidade de comprovação conforme estatuído pelo citado artigo.

Portanto, inexistente a declaração que suportaria o lançamento, incumbe ao Fisco buscar outros elementos de prova a suportar a acusação fiscal.

Lado outro, mostra-se ainda mais frágil a argumentação da Fiscalização de fls. 235, transcrita a seguir:

“Denota-se que as doações ocorridas em 2010, 2012 e 2013 se destinaram principalmente para que a donatária pudesse quitar parceladamente o imóvel por ela declarado nas DIRPFs originais dos anos-base de 2010, 2012 e 2013.”

(...)

Tal assertiva, só fragiliza mais ainda o trabalho fiscal. Os documentos de fls. 22/25 comprovam a aquisição do referido imóvel pelo pretenso doador.

Portanto, não obstante qualquer argumentação atinente à retificação das declarações, resta comprovado de forma cristalina que o imóvel foi adquirido pelo mesmo.

Desta feita, inoportuna e despropositada qualquer argumentação no sentido de que teria o Coobrigado realizado doações em favor da Autuada para aquisição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imóvel que fora por ele adquirido conforme comprovam a escritura e registro do mesmo.

Dessa forma, por todo o exposto, razão assiste aos Impugnantes, devendo, portanto, ser cancelado as exigências remanescentes do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2010. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar improcedente o lançamento. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CS/P

Acórdão:	22.201/19/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000047310-16	
Impugnação:	40.010145246-60, 40.010145245-89 (Coob.)	
Impugnante:	Camila Sales de Almeida Pimenta Alves Catizanni CPF: 014.645.706-47 José Assunção Pimenta Alves (Coob.) CPF: 135.311.906-87	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado (doador) à Donatária (residente em outra Unidade da Federação), relativas aos anos-base 2010, 2012 e 2013, de acordo com informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

A decisão prevalente, pelo voto de qualidade, quanto à prejudicial de mérito, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2010.

Todavia, em relação a esse aspecto, considero perfeito o lançamento.

Ressalte-se que, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017.

(GRIFOU-SE).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...)

VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte, a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(MG de 08/02/2007) ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

No presente caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, fls. 08, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2012, só expirou, em relação à doação ocorrida em 2010, em 2017, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em análise em 29/12/17, fls. 14, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro**